



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.906838/2012-98
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3401-006.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2012

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, só é possível mediante a comprovação do erro alegado.

O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 13337.66127.300312.1.3.04-5033, transmitida em 30/03/2012, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de PIS no valor original de R\$ 16.861,35, corrigido pela taxa SELIC para R\$ 19.049,96.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRF-FLN) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório emitido em 05/11/2012, à folha 05, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um pagamento com o DARF indicado na DCOMP integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

3. Regularmente cientificada, **a empresa apresentou, em 28/11/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04**, alegando que a compensação não foi homologada em decorrência do seu equívoco em não ter retificado a DCTF, mas que efetivou tal retificação após tomar conhecimento do Despacho Decisório, *in verbis*:

Em que pese o entendimento da Autoridade Fiscal, a compensação declarada pela Requerente deve ser totalmente homologada, isso porque a Requerente possui crédito suficiente para quitação do débito em questão.

Ocorre que no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente a competência de janeiro de 2012, cujo recibo de entrega possui nº 17.53.93.15.61-82, a Requerente apresentou a referida declaração com inexatidão material no seu preenchimento ocasionando a emissão do despacho decisório denegatório.

O valor do débito declarado na página 10 da DCTF em questão apresentou o valor do PIS/PASEP, código da receita 6912-01 o montante de R\$4.525.869,91 (...) sendo que o valor correto deveria ser de R\$4.507.008,56 (...), gerando um crédito de R\$ 18.861,35 (...).

(...)

Ato contínuo, ao receber o despacho decisório e tomar ciência do equívoco, buscando regularizar a situação, a Requerente realizou a retificação da DCTF retificadora nº 20.92.87.68.28-18, competência de janeiro de 2012, razão pela qual deve ser reprocessada a PER/DCOMP mencionada, decidindo-se pela homologação integral considerando-se como totalmente quitados os débitos suscitados pelo Ente Fazendário.

4. **A DRJ - Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 21/11/2014**, proferiu o Acórdão nº 14-54.996, às fls. 83/87, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF.
RETIFICAÇÃO.*

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

5. **A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 07/01/2015,** conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 90. Irresignado com a decisão da DRJ-RPO, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/02/2015, às fls. 98/102,** repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, só se admite a redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais.** Esta é a regra estabelecida pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º **A retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde,** e antes de notificado o lançamento.*

9. Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o recorrente não anexou qualquer documento que pudesse servir a tal comprovação. Limitou-se, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a insistir na tese de que a retificação da DCTF, por si só, já seria prova suficiente do seu direito.

10. Nesse aspecto, correta a decisão da DRJ-RPO ao afirmar que “a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a

documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, como os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado”.

11. A DCTF é um documento preenchido pelo próprio contribuinte, que é livre para inserir nele os dados que entender sejam os corretos. O Fisco, entretanto, mais do que um poder, tem o dever, atribuído pela Constituição Federal, de verificar a correção de tais informações. O recorrente insiste em que o Fisco confirme as informações prestadas na DCTF a partir da própria DCTF, o que evidentemente é redundante.

12. Para realizar tal análise, deve a Autoridade Tributária se valer da escrituração contábil para conferir as receitas e, assim, apurar os débitos das contribuições, bem como conferir as aquisições de bens e serviços e, do mesmo modo, apurar os créditos da não-cumulatividade para, ao final, apurar a existência de saldo credor ou devedor. Nesse mister, pode inclusive verificar as notas fiscais de entrada e de saída, que dão suporte fático à escrituração contábil, e realizar circularização de informações junto a fornecedores e clientes do sujeito passivo.

13. Em resumo, não apresentou os registros contábeis que poderiam evidenciar a verdadeira questão aqui tratada, que é descobrir qual o motivo para o contribuinte ter reduzido seu débito.

14. Deve ser destacado que o recorrente não providenciou a necessária retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), e se o fez, não trouxe o DACON retificador aos autos deste processo. Sem ter cumprido esta obrigação acessória, não possibilitou ao Fisco sequer tomar conhecimento de como realizou sua apuração da COFINS, que resultou em um montante menor do que aquele informado no DACON original.

15. A DRJ-RPO deixou bastante claro que o fundamento para a sua decisão foi essa carência probatória, inclusive explicitando qual a documentação que o recorrente deveria ter apresentado em sua defesa. Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o sujeito passivo nada acrescenta em termos de provas, apenas repisando os argumentos anteriores.

16. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Processo nº 10983.906838/2012-98
Acórdão n.º **3401-006.171**

S3-C4T1
Fl. 129
